



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000294959

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001104-64.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VERA SANTOS BORGES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), M.A. BARBOSA DE FREITAS E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 27 de março de 2025

OLAVO SÁ

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação – 1001104-64.2024.8.26.0003

Comarca: São Paulo – SP - 3ª Vara Cível.

Juiz de 1ª Instância: Dr. Laurence Mattos.

Ação: Revisional de contrato de empréstimo.

Apelante: VERA SANTOS BORGES.

Apelado: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

VOTO 2472

APELAÇÃO DA AUTORA. REVISÃO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LIMITAÇÃO DO CUSTO EFETIVO TOTAL (CET). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

Sentença que julgou improcedente o pedido de limitação do Custo Efetivo Total (CET) previsto no contrato de empréstimo consignado.

Contrarrazões - Rejeitada a preliminar de ausência de interesse de agir, pois a baixa do contrato não impede a discussão de eventuais ilegalidades ou abusos dos valores cobrados.

Instruções normativas do INSS somente regulam o percentual máximo das taxas de juros aplicáveis às operações de crédito, nada dispondo sobre a limitação do custo efetivo total (CET) das operações bancárias - Taxas de juros que não se confundem com CET - Ausência de limitação legal ou regulamentar sobre o custo efetivo total (CET) da operação, índice meramente informativo, que apenas representa o percentual do conjunto de despesas e tarifas a que se vinculou o mutuário, não se confundindo com a taxa nominal de juros aplicada - Ausência de violação da norma do INSS - Súmula 530 do STJ não se aplica ao caso em apreço. RECURSO DA AUTORA NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de *apelação* interposta pela autora em face da sentença exarada às fls. 89/91, proferida pelo MM. Juízo 3ª Vara Cível da Comarca de São Paulo - SP que, *julgou improcedente a ação, nos seguintes termos: “Posto isso e pelo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido inicial. Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios, arbitrados em dez por cento (10%) do valor atribuído à causa, a serem atualizados a partir da propositura da ação, e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, ficando consignado que a exigibilidade dessas verbas deve observar o disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.”*

Recorre a autora pleiteando a reforma da sentença, com a procedência da ação. Alega, em síntese, que o Custo Efetivo Total deve observar ao limite estabelecido pela Instrução Normativa 28 do INSS. Requer a restituição em dobro dos valores descontados a maior.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Recurso tempestivo. Autora isenta do recolhimento do valor do preparo, por ser beneficiária da justiça gratuita (fls. 20).

As contrarrazões foram apresentadas pelo réu às fls. 104/115 arguindo, preliminarmente, ausência do interesse de agir. No mérito, aduz que a parte obteve todos os detalhes da operação e dos termos contratados, com os quais concordou. Pontua a diferença entre custo efetivo do empréstimo (taxa efetiva de juros) e custo efetivo total, concluindo que o INSS não limitou este último. Assevera que não há abusividade na taxa do CET do contrato em questão. Pugna pela manutenção da sentença.

O apelado se opôs ao julgamento virtual (fls. 132).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, pois a baixa do contrato não impede a discussão de eventuais ilegalidades ou abusos dos valores cobrados.

No mérito, aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor por se inserir o serviço prestado pelo Banco réu no contexto das relações de consumo, na qual se enquadra a autora como destinatária final e consumidora (artigos 2º e 3º do CDC e súmula 297 do STJ).

Todavia, não se evidencia fundamento suficiente para o julgamento da causa com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), por não demonstrada a plausibilidade das alegações da autora.

A instrução normativa INSS 28/2008, em sua redação original, estabelecia para empréstimos consignados com descontos diretos em benefícios previdenciários do INSS que o teto máximo de juros para tal tipo de operação não poderia exceder 2,5% ao mês (art. 13, II).

Posteriormente, a instrução normativa INSS nº 80/2015 modificou o teto máximo dos juros para 2,14% ao mês; a portaria INSS nº 1.016/2015 modificou o teto máximo dos juros para 2,34% ao mês; a portaria INSS nº 536 estabeleceu o teto máximo dos juros para 2,14%; e a instrução normativa INSS nº 92/2017 fixou o teto máximo dos juros em 2,08% ao mês; a instrução normativa INSS nº 106/2020 fixou o teto máximo dos juros em 1,80% ao mês.

Entretanto, este percentual não se aplica ao efetivo total (CET), mas tão somente ao juros remuneratórios.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Assim, ao contrário do sustentado pela apelante, não houve abuso da instituição financeira.

Não há como se exigir a limitação pretendida pelo consumidor, pois nas operações de crédito contratadas a taxa de juros remuneratórios não se confunde com o índice do custo efetivo total (CET).

O custo efetivo total (CET) não está sujeito à limitação prevista no artigo 16, III, da Instrução Normativa nº 28/08 do INSS, pois é calculado com base nos fluxos relativos às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo a taxa de juros propriamente dita, mais tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do consumidor.

Os valores das parcelas do empréstimo não levam em conta apenas a incidência da taxa de juros, mas sim a totalidade dos encargos cobrados na operação.

Nesse sentido, o Douto e Culto Ministro Antonio Carlos Ferreira, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, destaca, com precisão, que: *"(...) Ademais, também não prospera o argumento de que o Custo Efetivo Total (CET) é superior à média de mercado, o que caracterizaria a abusividade da avença. Com efeito, o "Custo Efetivo Total (CET) é a taxa que corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro, contratadas ou ofertadas a pessoas físicas, microempresas ou empresas de pequeno porte", devendo" ser expresso na forma de taxa percentual anual, incluindo todos os encargos e despesas das operações, isto é, o CET deve englobar não apenas a taxa de juros, mas também tarifas, tributos, seguros e outras despesas cobradas do cliente, representando as condições vigentes na data do cálculo "(disponível em <http://www.bcb.gov.br/?CETFAQ>, acessado em 06/04/2014). Por conseguinte, sendo a taxa de juros remuneratórios apenas um dos encargos componentes da CET, não assiste razão ao agravante, quando pretende comparar uma taxa composta por vários elementos com a taxa média de apenas um daqueles que a integram, no caso, a média dos juros remuneratórios divulgada pelo Banco Central do Brasil." (AgRg no AREsp 469.333/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 04/08/2016, REPDJe 09/09/2016, DJe 16/08/2016)."*

Dessa forma, não convence a alegação de abusividade.

Nesse sentido, colaciona-se: **"APELAÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. RECURSO DESPROVIDO. - I. Caso em Exame. Ação revisional de cédula de crédito bancário emitida pela parte autora em favor da ré, visando a revisão do custo efetivo total do contrato de**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

empréstimo consignado. Sentença julgou improcedente o pedido, levando a parte autora a apelar pela reforma da decisão. - II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste na alegação de abusividade do custo efetivo total do contrato. - III. Razões de Decidir. A pretensão revisional da parte apelante não é cabível, pois a taxa de juros remuneratórios fixada no contrato não excede o limite regulamentar vigente à época do contrato, conforme Instrução Normativa nº 28 do INSS. - O custo efetivo total (CET) da operação, que inclui tributos, tarifas, seguros e outras despesas, não está sujeito à limitação regulamentar que recai apenas sobre a taxa de juros remuneratórios. – Legislação e jurisprudência citadas: CPC, art. 1.012, caput. Instrução Normativa nº 28 do INSS, art. 13, II. Resolução BACEN nº 3.517/07, art. 1º, § 2º. Apelação Cível 1030478-08.2023.8.26.0506; Relator: Roberto Mac Cracken; 22ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 05/07/2024. Apelação Cível 1003290-34.2022.8.26.0196; Relator: Israel Góes dos Anjos; 18ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 15/07/2024. – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (TJSP; Apelação Cível 1109253-57.2024.8.26.0100; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Núcleo 4.0 Grandes Litigantes P. Físicas - Vara do Núcleo Especializado de Justiça 4.0 - Grandes Litigantes Pessoas Físicas; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025)."

"APELAÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Empréstimo consignado Revisional de juros. PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES Violação ao princípio da dialeticidade Não verificada Razões recursais que impugnam os fundamentos da r. decisão combatida. JUROS REMUNERATÓRIOS Abusividade não verificada Cabível a aplicação dos juros praticados pela instituição financeira, que estão em conformidade com o pactuado e com o ordenamento jurídico vigente Taxa de juros que observa o limite previsto em Instrução Normativa INSS/PRES n.º 92/2017 (2,08%) Limitação que se refere à taxa de juros, não se aplicando ao CET (Custo Efetivo Total), pois esse último engloba não apenas os juros, mas todas as demais despesas da operação financeira (inclusive o IOF), conforme está expresso no art. 1º da Resolução nº 3517/07 do Banco Central Contratação regular Abusividade não reconhecida Utilização da calculadora do cidadão Impossibilidade Não englobados todos os encargos contratuais. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível 1001896-18.2024.8.26.0100; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segunda Instância – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo; Data do Julgamento: 11.10.2024)."

Ressalte-se que não se aplica ao caso a Súmula 530 do STJ, na medida em que esta se refere a taxa de juros e não Custo Efetivo Total (CET).

Confira-se: *"Nos contratos bancários, na*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor."

Diante exposto e à vista do mais que dos autos consta, **NEGO PROVIMENTO ao recurso da autora**. Na fase recursal, nos termos art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios para 12% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça concedida.

OLAVO SÁ
Relator